

Aérea pelo Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, obrigam à revisão dos quadros de pessoal das tropas pára-quadristas, referidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 073, de 31 de Dezembro de 1958, e que foram fixados, transitória e nos mapas I, II, III e IV anexos ao Decreto n.º 48 466, de 4 de Julho de 1968;

Considerando ainda que se torna necessário rever os efectivos do pessoal civil constantes do mapa IV do referido Decreto n.º 48 466;

Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º O mapa I, pessoal militar pára-quadrista, anexo ao Decreto n.º 48 466, de 4 de Julho de 1968, passa a ser o seguinte:

A) Oficiais

Designações	Oficiais pára-quadristas	Oficiais do serviço geral pára-quadristas	Total
Coronéis	2	—	2
Tenentes-coronéis	3	1	4
Majores	3	(d) 2	5
Capitães ou subalternos	(c) 42	—	42
Capitães	—	(d) 6	6
Capitães médicos	(b) (c) 4	—	4
Subalternos	—	(d) 12	12
<i>Total</i>	54	21	75

B) Sargentos e praças

Designações	Sargentos (a), praças readmitidas e praças não readmitidas	Total
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis	(c) 281	281
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis enfermeiros	(b) (c) 8	8
Primeiros-cabos readmitidos	(c) 810	810
Primeiros-cabos readmitidos enfermeiros	(b) (c) 80	80
Segundos-cabos ou soldados readmitidos	(c) 100	100
Segundos-cabos ou soldados	160	160
<i>Total</i>	839	839

2.º O mapa IV anexo ao Decreto n.º 48 466, de 4 de Julho de 1968, passa a ser o seguinte:

A) Pessoal civil contratado

Designações	Médicos	Fotógrafos	Pessoal de secretaria Desenhadores	Pessoal de armazém		Pessoal de messe, refeitório e cozinha			Total
				Fielis	Ajudantes de fiel	Criados	Cozinheiros	Ajudantes de cozinheiro	
1.ª classe	—	1	1	1	2	3	1	1	10
2.ª classe	—	—	—	1	—	3	2	3	9
3.ª classe	1	—	—	—	—	—	—	—	1
<i>Total</i>	1	1	1	2	2	6	3	4	20

B) Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de laboratório, oficial e de obras		Total
	Operários	Serventes	
1.ª classe	6	2	8
2.ª classe	8	4	12
3.ª classe	8	7	15
<i>Total</i>	22	13	35

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 292/71

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, sejam abonadas às embaixadas de Portugal, durante os meses de Julho a Setembro de 1971, as importâncias mensais a elas atribuídas pela Portaria n.º 165/71, de 29 de Março, para ocorrer ao pagamento de salários do pessoal assalariado que nelas presta serviço.

A Embaixada de Portugal em Estocolmo deverá ser abonada mensalmente durante o mesmo período, além da quantia indicada naquela portaria, a importância de 3000 coroas suecas destinadas a ocorrer ao pagamento do salário do empregado.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da Espanha depositou em 23 de Abril de 1971, junto do Governo Belga, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias e anexos I, II e III, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Maio de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 249/71

de 5 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução do projecto das novas instalações do aquartelamento do Batalhão de Caçadores n.º 5, pela importância de 1 657 600\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1971 — 600 000\$.
2. Em 1972 — 1 057 600\$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 22 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 293/71

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 74.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam introduzidas, a partir de 1 de Julho de 1971, na coluna «Designação» das tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e de harmonia com o estabelecido no n.º 4.º desta portaria, as alterações constantes do anexo junto.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Anexo à Portaria n.º 293/71

No número de rubrica 1 — Cartas:

Substituir em todas as tabelas a alínea b) por:

b) Limites de dimensões:

1.º Dimensões máximas:

Comprimento, largura e espessura adicionados: 900 mm, não podendo a maior dimensão exceder 600 mm;

Em forma de rolo: comprimento mais o dobro do diâmetro — 1040 mm, não podendo a maior dimensão exceder 900 mm.

2.º Dimensões mínimas:

As dimensões de uma das faces não devem ser inferiores a 90 mm x 140 mm, com uma tolerância de 2 mm;

Em forma de rolo: comprimento mais o dobro do diâmetro — 170 mm, não podendo a maior dimensão ser inferior a 100 mm;

As correspondências cujas dimensões sejam inferiores aos números acima fixados são, todavia, aceites se estiverem munidas de um rótulo-endereço rectangular de cartão ou papel consistente, cujas dimensões não sejam inferiores a 70 mm x 100 mm.

Substituir em todas as tabelas a alínea c) por:

c) Porte, em selos a colar no objecto:

- 1.º Até 20 g;
- 2.º De 20 g a 50 g;
- De 50 g a 100 g;
- De 100 g a 250 g;
- De 250 g a 500 g;
- De 500 g a 1000 g;
- De 1000 g a 2000 g.

No número de rubrica 2 — Bilhetes-postais:

Substituir em todas as tabelas a alínea a) por:

a) Limites de dimensões:

- 1.º Dimensões máximas — 105 mm x 148 mm;
- 2.º Dimensões mínimas — as mesmas que para as cartas.

b) Suprimir em todas as tabelas o n.º 2.º da alínea b).

No número de rubrica 4 — Impressos:

Substituir em todas as tabelas a alínea a) por:

a) Limite de peso — 2 kg, com as seguintes excepções:

- 1.º Limite de peso para Espanha — 4 kg.
- 2.º Limite de peso quando se trate de livros — 5 kg (este limite de peso pode ir até 10 kg mediante acordo entre administrações interessadas).

Modificar em todas as tabelas a alínea c) com as seguintes alterações:

1.º

- Até 20 g;
De 20 g a 50 g;
De 50 g a 100 g;
De 100 g a 250 g;
De 250 g a 500 g;
De 500 g a 1000 g;
De 1000 g a 2000 g;
Por escalão suplementar de 1000 g.

2.º

- Até 20 g;
De 20 g a 100 g;
De 100 g a 250 g;
De 250 g a 500 g;
De 500 g a 1000 g;
De 1000 g a 2000 g;
Por escalão suplementar de 1000 g.

3.º

- Até 20 g;
De 20 g a 100 g;
De 100 g a 250 g;
De 250 g a 500 g;
De 500 g a 1000 g;
De 1000 g a 2000 g.

4.º

- Até 20 g;
De 20 g a 100 g;
De 100 g a 250 g;
De 250 g a 500 g;
De 500 g a 1000 g;
De 1000 g a 2000 g.